



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.000820/2003-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2012  
**Assunto** COFINS E PIS - CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - SELIC - MULTA CONFISCATÓRIA - SOBRESTAMENTO.  
**Recorrente** CALF CALÇADOS EPIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento nos termos do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21/12/2010.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábila Regina Freitas e Jean Cleuter Simões Mendonça.

### Relatório

O processo retorna a esta Turma de julgamento depois de concluída a diligência que determináramos por meio da Resolução nº 3401-00.053, de 29/9/2010 [fls. 1.564/1.565], para que se aguardasse o desfecho na esfera administrativa das compensações de débitos do PIS/Pasep e da Cofins [ambos sob o regime da cumulatividade] realizadas pela autuada nos processos administrativos nºs. 13406.000013/2002-38 e 13406.000015/2002-27, por envolverem alguns dos débitos que constaram dos autos de infração de que trata este processo. Referidas compensações foram declaradas antes do início do procedimento fiscal que culminou nos autos de infração.

A conclusão da diligência [conforme “*Quadro demonstrativo da situação fiscal apurada após diligência*” às fls. 1.568 e 1.569] aponta os “*Valores a cobrar após Compensação*” a título de PIS/Pasep e de Cofins, o que sugere que tais valores tenham sido apurados diminuindo-se, dos valores lançados no auto de infração, os valores cuja compensação restou homologada e que consta do da “*Listagem de débitos/saldos remanescentes*”, que é um resumo das compensações efetuadas, à fl. 1.196.

De se lembrar, a partir do relatório constante da referida Resolução, que as matérias agitadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, além da compensação de débitos não considerada, foram: nulidade dos lançamentos [sua defesa teria sido cerceada na medida em que o “amontado de dispositivos legais citados nos autos de infração” não lhe permitiriam identificar a falta cometida]; a inclusão na base de cálculo de valores outros que não apenas os decorrentes de seu faturamento, tais como *variações monetárias, receitas financeiras, receitas de mútuos* etc.; a ilegalidade do aumento da alíquota da Cofins, de 2%, para 3%; a utilização indevida da taxa Selic como fator de atualização monetária dos débitos lançados; multa de ofício de 75% confiscatória; e, por fim, a aplicação da regra *In dubio pro reo* prevista no art. 112 do Código Tributário Nacional.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Um dos temas agitados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário foi o da ilegalidade da majoração da alíquota da Cofins, de 2%, para 3%, promovida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Da consulta realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal na *internet* em 15/11/2012<sup>1</sup>, há a informação de que em 11/06/2008, decidiu-se pela existência de repercussão geral quanto a essa matéria e que o mesmo encontra-se sobrestado.

Reproduzo o texto que consta dentre as fases do processo no STF, ressaltando que a mesma foi catalogada dentre os de repercussão geral como o “*Tema 95 – Majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98*”, *leading case* AI 715423, onde se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou de 2% para 3% a alíquota da Cofins:

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.200.

O artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, trouxe a seguinte determinação aos Conselheiros nos julgamentos, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida a decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

De acordo com esse dispositivo, portanto, o julgamento da matéria que depende de manifestação do STF não pode prosseguir neste Colegiado, impedimento esse que se estende também às demais matérias tratadas pela Recorrente no Recurso Voluntário.

Processo nº 19647.000820/2003-85  
Resolução nº **3401-000.627**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.597

---

Voto, pois, pelo sobrestamento do julgamento.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA